

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.812, DE 1999

(Apensos: PLs nºs 3.771/00, 3.957/00, 974/03 e 1.536/03)

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

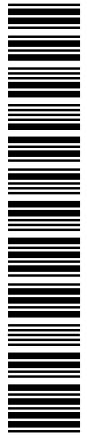
Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do nobre Deputado Roberto Pessoa, que intenta dispor sobre a proibição para adoção do horário de verão.

Em alentada justificação, seu ilustre autor assevera que “(..) é preciso rever os reais benefícios proporcionados ao País pelo horário de verão, adotado consecutivamente desde 1986, notadamente no que se refere à participação da Região Nordeste (...) Estudos comprovam que o horário de verão provoca alterações no relógio biológico dos indivíduos, tanto no campo alimentar, quanto no período de descanso. A dificuldade de adaptação ao horário influencia negativamente o comportamento das pessoas, comprometendo o rendimento em suas atividades. (...) Esses problemas ocasionados pelo horário de verão exigem que se analise a relação custo/benefício. Se, de um lado, o País economiza energia, de outro crescem os gastos com a saúde pública, bem como reduz-se a produtividade dos trabalhadores nas mais variadas atividades (...)”.

Adiante, conclui que “(..) o horário de verão no Brasil só tem sentido nas seguintes regiões geográficas: Sul, Sudeste, Centro-Oeste e quando muito no Estado da Bahia no Nordeste (Salvador está a 13º de latitude). De um



E348E8FB604

modo geral, este horário não poderá ser implementado entre as latitudes de 0º até 11º30', aplicando-se apenas nas latitudes superiores a 11º30' (...)".

Para cumprimento do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência, por despacho, determinou a apensação à proposição em epígrafe do Projeto de Lei nº 3.771, de 2000, do Deputado José Aleksandro; do Projeto de Lei nº 3.957, de 2000, do nobre Deputado Luiz Bittencourt; do Projeto de Lei nº 974, de 2003, da ilustre Deputada Maninha; e do Projeto de Lei nº 1.536, de 2003, do eminente Deputado Maurício Rabelo, por tratarem de matéria análoga e conexa.

Assim, o Projeto de Lei nº 3.771/00 pretende limitar a competência do Poder Executivo prevista na alínea a do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.295, de 1942, para proibir a adoção do horário de verão na região compreendida pelo paralelo 5º 16' de latitude norte e o Trópico de Capricórnio.

Nessa linha, os Projetos de Lei nºs 3.957/00 e 1.536/03 objetivam, também, limitar a competência do Poder Executivo contida no citado dispositivo legal para vedar a adoção do horário de verão, respectivamente, na região abrangida pelos Estados de Goiás e Tocantins e pelo Distrito Federal e na região compreendida pelo Extremo Norte e pelo Trópico de Capricórnio.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 974/03 intenta estabelecer condições para a adoção do horário de verão nos Estados ou nas regiões geográficas do País.

O projeto principal e os apensados foram, inicialmente, examinados pela Comissão de Minas e Energia, que os rejeitou, nos termos do voto do parecer vencedor do relator, o ilustre Deputado Salvador Zimbaldi, contra o voto em separado do nobre Deputado Aroldo Cedraz.

Em seguida, a matéria foi encaminhada para exame da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que, unanimemente, aprovou o Projeto de Lei nº 1.812/99, principal, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 3.771/00, 3.957/00, 974/03 e 1536/03, apensados, nos termos

do parecer do relator, o eminent Deputado Osório Adriano, que apresentou complementação de voto.

Finalmente, a matéria foi analisada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou pela aprovação do projeto principal, com emenda, e pela rejeição dos apensados, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado Benjamin Maranhão, que apresentou complementação de voto, e contra os votos dos nobres Deputados Guilherme Menezes, Dr. Rosinha, Henrique Fontana e Ângela Guadagnin.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade técnica legislativa das proposições em apreço, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 22, IV), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No entanto, faz-se mister consignar a inconstitucionalidade do art. 6º do Projeto de Lei nº 974/03, que fixa prazo para o Poder Executivo exercer atribuição que lhe é privativamente outorgada pela Constituição Federal (art. 84, IV, *in fine*), consoante jurisprudência iterativa do Excelso Pretório.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido no projeto principal e nos apensos e a ordem jurídica em vigor.

No tocante à técnica legislativa empregada, verificamos a existência, nos Projetos de Lei nºs 1.812/99 (art. 3º) e 974/03 (art. 7º), de cláusulas de revogação genérica, o que vulnera as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Nesse diapasão, os preâmbulos dos Projetos de Lei nºs 3.771/00, 3.957/00 e 1.536/03 precisam ser alterados para adequá-los, também, às prescrições da referido diploma legal.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.812/99, principal; da emenda ao Projeto de Lei nº 1.812/99 aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família; do Projeto de Lei nº 3.771, de 2000; do Projeto de Lei nº 3.957, de 2000; do Projeto de Lei nº 974, de 2003; e do Projeto de Lei nº 1.563, de 2003, apensados, com as emendas ora ofertadas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

ARQUIVOTEMPV.DOC **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI N° 1.812, DE 1999

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator



E348EFB604

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.771, DE 2000**

Limita os poderes estabelecidos pela alínea b do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 4295, de 13 de maio de 1942.

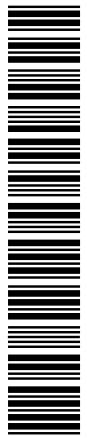
EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao preâmbulo do projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator



E348E8FB604

ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.957, DE 2000

Limita os poderes estabelecidos pela alínea b do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 4295, de 13 de maio de 1942.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao preâmbulo do projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator



E348EFPB604

ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 974, DE 2003

Dispõe sobre condições para fixação de “Horário de Verão” nos Estados ou regiões geográficas do Território Nacional e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 6º e 8º do projeto, passando o atual art. 7º para art. 6º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator



E348EFPB604

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.536, DE 2003

Limita os poderes estabelecidos pela alínea b do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 4295, de 13 de maio de 1942.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao preâmbulo do projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:”.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2005.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator



E348EFB604

ArquivoTempV.doc



E348E8FB604